

N. F. Nº - 293259.0922/22-6

NOTIFICADO - PORTO FRIO COMÉRCIO E ARMAZENAGEM LTDA.

NOTIFICANTE- JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS

ORIGEM - DAT SUL / IFMT / POSTO FISCAL BENITO GAMA

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 07.07.2023

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF Nº 0083-05/23NF-VF**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Cobrança da antecipação tributária parcial em transação interestadual. A Notificada trouxe aos autos documentação que direcionam serem as mercadorias adquiridas – peixes - utilizadas na incorporação de seu processo produtivo. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 07/10/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 17.028,00 mais multa de 60%, no valor de R\$ 10.216,80, totalizando o montante de R\$ 27.244,80 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei de nº 7.014/96.

Consta no Termo de Ocorrência Fiscal TOF de nº. 2225661163/22-8 (fl. 04) a descrição dos fatos que se trata de:

“Aquisição interestadual de mercadorias tributadas procedentes de outra unidade da Federação para comercialização ou outros atos de comércio destinados a contribuinte no Estado da Bahia, cuja inscrição estadual encontra-se na condição de DESCREDENCIADO, não tendo sido feito o recolhimento do ICMS espontaneamente na saída dessas mercadorias, DANFES de nºs. 000.524 e 004.298.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se os seguintes documentos: a Notificação Fiscal de nº. 2932590922/22-6, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo elaborada pelo Notificante (fl. 03); o **Termo de Ocorrência Fiscal de nº. 2225661163/22-8**, datado de 31/07/2022 (fls. 04 e 05); cópia do DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nºs 000.524, e 004.298 procedentes do Estado de Santa Catarina (fls. 06 e 07), emitidas em 28/07/2022, pelas Empresas “ La Casa do Mar Indústria e Comércio de Pescados Ltda. e Laguna Sul Importação e Exportação EIRELI, venda própria, correspondentes às mercadorias de NCM de nº. 0303.53.00 (Sardinha eviscerada e inteira) objetos da notificação, tendo como Destinatária a Notificada (CNPJ de nº. 007.672.111/0001-93 e IE de nº. 067.505.352); cópia da consulta Dados do Contribuinte tendo como resultado da consulta “Contribuinte Descredenciado – Contribuinte com restrição de Crédito – Dívida Ativa” (fl. 08); cópia dos Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte Eletrônico– DACTE de nºs. 004.675 e 004.676 (fls. 10 e 11); cópia dos documentos do motorista e do veículo (fl. 13).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 16 a 20), protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADMINISTRATIVA na data de 20/12/2022 (fl. 16).

Em seu arrazoado a Notificada em sua defesa no tópico **“Da Notificação Fiscal”** descreveu a infração lhe imputada e o valor lhe exigido. Tratou no tópico **‘Argumento Quanto ao Mérito’** que

a Especial Notificada tem firmado Regime junto com SEFAZ-BA, no Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia - PROBAHIA, Resolução de n.º 18/2020, deferido a partir de 01/07/2020, (conforme anexo-4), com os seguintes benefícios:

I- Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de peixes e crustáceos (peixes congelados, filés de peixes e outra carne de peixes, peixes salgados, crustáceos refrigerados ou congelados e moluscos refrigerados ou congelados), pelo prazo de 10 (anos), contado a partir de 1º de julho de 2020.

II - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:

a) pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado e

b) nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.

Explicou que no caso em tela, os objetos da Notificação Fiscal referentes aos DANFES de nºs 000.524, e 004.298, emitidos pelos fornecedores: La Casa do Mar Indústria e Comércio de Pescados Ltda. e Laguna Sul Importação e Exportação EIRELI, (conforme anexo-III), apesar de referir-se a negócio jurídico, ou seja, existindo a transferência de titularidade da mercadoria, no entanto não é devida a incidência de ICMS de Antecipação Tributária Parcial em virtude da Notificada ter firmado com a SEFAZ-BA., o Regime Especial do PROBAHIA que autoriza o diferimento do pagamento do ICMS de Antecipação Tributária Parcial no momento **das aquisições dos insumos** para produção do produto acabado, conforme fundamentos legais explicados acima.

Enfatizou que sendo assim, não merece prosperar a presente notificação tendo em vista que a manifestante fere a Lei de nº 7.025, de 24/01/1997, regulamentada pelo Decreto de nº 6.734 de 09/09/1997.

Finalizou no tópico “**Do Pedido**” que por tudo quanto aqui exposto, consubstanciado nos elementos materiais e jurídicos ora apresentados, requer a notificada, sem prejuízo de outros pedidos já feitos no bojo da presente Impugnação, que seja reconhecida a IMPROCEDÊNCIA da infração ora defendida, nos exatos termos presentes nesta Impugnação.

Acrescentou que decidindo esta JJF nos termos ora solicitados, certamente se estará evitando um futuro prejuízo para o Estado, o qual certamente acabará arcando com o ônus da sucumbência na esfera judicial, ante a já previsível sentença favorável às pretensões do sujeito passivo, caso esta lide tenha continuidade no Poder Judiciário.

Requeru, por fim, o direito de provar tudo quanto aqui alegado, por todos os meios admitidos em direito, inclusive por meio das diligências/perícias fiscais e de posterior juntada de novos documentos.

Verifico que por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 07/10/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 17.028,00 mais multa de 60%, no valor de R\$ 10.216,80, totalizando o montante de R\$ 27.244,80 decorrente do cometimento da Infração (054.005.008) por **falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial**, antes da entrada do

território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal baseou-se na alínea “b”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei de nº 7.014/96 e multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

A presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Benito Gama, através da abordagem de veículo da Empresa Gilbergatti Transportes Ltda. (fl. 05) e **lavrada em relação** aos DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de **nºs 000.524, e 004.298** procedentes do Estado de Santa Catarina emitidas pelas Empresas La Casa do Mar Indústria e Comércio de Pescados Ltda. e Laguna Sul Importação e Exportação EIRELI, venda própria, correspondentes às mercadorias de NCM de nº 0303.53.00 (Sardinha eviscerada e inteira), **sem o pagamento da Antecipação Parcial antes da entrada no Estado da Bahia** por contribuinte que não atendia ao estabelecido no inciso II, do § 2º, do art. 332 do RICMS/BA/12, **para poder usufruir** do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS: “

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

(...)

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

Quanto ao mérito, em apertada síntese, a Notificada consignou que tem firmado Regime Especial junto com a SEFAZ-BA, no Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia - PROBAHIA, Resolução de nº 18/2020, deferido a partir de 01/07/2020, com os benefícios de **Crédito Presumido** que **fixa em 90%** do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa **nas operações de saídas de peixes** e crustáceos e **Diferimento** do lançamento e do pagamento do ICMS nas hipóteses da citada resolução, dentre elas o diferimento do momento da **compra interna dos insumos** para a saída dos produtos acabados.

Constatou que os produtos adquiridos pela Notificada não têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, por inexistir previsão em Convênio, Protocolo, assim como no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I, razão pela qual não podem ser considerados produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, mas tão somente à Antecipação Parcial do ICMS. Assim sendo, uma vez sujeitos ao Regime de Antecipação

Parcial do ICMS, a base de cálculo é apurada sobre o valor da operação constante na Notas Fiscais (art. 23, inciso III da Lei de nº. 7014/96), aplicando, no que couber, o art. 12-A da Lei de nº. 7.014/96.

Esta Relatoria realizou consulta ao Sistema de Informações do Contribuinte – INC, referente aos Dados Cadastrais da Notificada, donde averiguou-se que a mesma possui como **Atividade Econômica Principal** o CNAE de nº.4634-6/03 – Comércio atacadista de pescados e frutos do mar, e possui uma de suas **Atividades Econômicas Secundárias** o CNAE de nº.1020-1/02 – **Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos**.

Independentemente dos benefícios agraciados pela Notificada em razão da Resolução de nº. 18/2020 do PROBAHIA, a Notificada trouxe em sua contradita, serem as mercadorias adquiridas compras de insumos para saída de produtos acabados. Nesta seara, averiguei através de requisição ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia de Escrituração Fiscal Digital – EFDG, que a Notificada **escretirou em sua EFD**, período de apuração 01/07 a 31/07/2022, **as mercadorias adquiridas** nas Notas Fiscais Eletrônicas de nºs 000.524, e 004.298, em seus Registros C170 e C190, com o **enfoque do declarante da destinação desses produtos** ao abrigo do Código Fiscal de Operação e Prestação – CFOP de nº. 2101 (compra para industrialização) dando assim tratamento tributário relativo à destinação de suas mercadorias como **insumos/matéria prima para industrialização**, conforme exemplificativo a seguir, o Registro C170 relativo à NF-e de nº. 000.524.

REGISTRO - C170 - ENTRADA - Itens

REGISTRO - C170 - ENTRADA			
Itens			
Número sequencial	1		
Código do item	8124	SARDINHA LAGE EVISCERADA CONGELADA	
Descrição complementar			
Código da Natureza da operação	50001	ENTRADA DE MERCADORIA	
CST/ICMS	000	Nacional, exceto as indicadas nos códigos 3, 4, 5 e 8 da Tabela A - Tri	
CFOP	2101	Compra para industrialização	
Código da unidade de medida	KG	QUILO	
Movimentação física	0	Sim	
Quantidade do item	10.500,00000	Valor total do item	R\$ 50.400,00
Aliquota do ICMS(%)	7,00 %	Base de cálculo do ICMS	R\$ 50.400,00
Aliquota do ICMS ST(%)	0,00 %	Base de cálculo do ICMS ST	R\$ 0,00
Período apuração do IPI			
CST/IPI			
Código de enquadramento do IPI			
Aliquota do IPI(%)	0,00 %	Base de cálculo do IPI	R\$ 0,00
CST/PIS	73	Operação de Aquisição a Aliquota Zero	
Aliquota do PIS (%)	0,0000 %	Aliquota do PIS (R\$)	
Base de cálculo do PIS	R\$ 0,00	Qtde. base de cálculo do PIS	
CST/COFINS	73	Operação de Aquisição a Aliquota Zero	
Aliquota da COFINS (%)	0,0000 %	Aliquota da COFINS (R\$)	
Base de cálculo da COFINS	R\$ 0,00	Qtde. base de cálculo da COFINS	
Código da conta analítica	1153	Valor da COFINS R\$ 0,00	

Neste sentido, sabe-se que o Ajuste SINIEF 02/09 trouxe em sua Cláusula Quarta que o arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a “**totalidade das informações**” econômicos-fiscais e contábeis e que para efeito do disposto no caput desta cláusula o § 1º em seus incisos I, II e III considera a “**totalidade das informações**”, de forma resumida, relativas às entradas e saídas; à quantidade, descrição e valores de mercadorias, **matérias-primas**, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos em fabricação, etc.

Entendo que a obrigatoriedade de recolhimento da Antecipação Parcial do ICMS, na forma prevista no art. 12-A da Lei de nº 7.014/96, **se aplica exclusivamente às aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à revenda ou comercialização subsequente**. Ao contrário, não há incidência da Antecipação Parcial na aquisição de **insumos**, matérias-primas e materiais de embalagem destinados à utilização no processo industrial. Dessa forma, ao adquirir em outros

Estados peixes, insumos utilizados em seu processo de industrialização, a Notificada não está obrigada a efetuar o recolhimento da Antecipação Parcial do imposto.

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição. (Grifo nosso)

Isto posto voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal de nº **293259.0922/22-6**, lavrada contra **PORTO FRIO COMÉRCIO E ARMAZENAGEM LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de junho de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO- PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA- JULGADOR